DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 807/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/7774/2018
PROTOCOLO	: 1915883
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
ORD. DE DESPESAS	: VALBERTO FERREIRA COSTA
CARGO DO ORDENADOR	: GESTOR À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 121/2018
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2018
CONTRATADA	: SIMONE DA SILVA FARIA DOURADO EIRELI
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS FARMACÊUTICOS AVIADOS PELO PLANTÃO DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL E ORDEM JUDICIAL A SEREM RETIRADOS EM FARMÁCIAS MEDIANTE RECEITUÁRIO MÉDICO.
VALOR	: 108.672,30
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS FARMACÊUTICOS AVIADOS PELO PLANTÃO DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL E ORDEM JUDICIAL A SEREM RETIRADOS EM FARMÁCIAS MEDIANTE RECEITUÁRIO MÉDICO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 121/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e Simone da Silva Faria Dourado EIRELI., objetivando a aquisição de medicamentos farmacêuticos aviados pelo plantão de atendimento emergencial e ordem judicial a serem retirados em farmácias mediante receituário médico, com valor contratual no montante de R$ 108.672,30.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública foi julgada regular por meio da Decisão Singular DSG – G.MCM – 8532/2018 e a formalização contratual julgada regular através da Decisão Singular DSG – G.MCM – 5666/2019.

Nesta fase processual objetiva-se analisar o termo aditivo e a execução contratual (3ª fases).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) emitiu sua Análise (peça 62), concluindo pela irregularidade do termo aditivo e da execução financeira, alegando envio intempestivo dos documentos relativos a execução financeira e ausência de documentos fiscais.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 88), opinou pela regularidade da reportada fase em julgamento.

O feito foi saneado e os responsáveis regularmente intimados (peças 66 a 69), comparecendo aos autos apresentando defesa, peças 79, 81, 83, 85 e 86.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre o termo aditivo e a execução do contrato (3ª fases).

Os responsáveis apresentaram defesa alegando que apesar de não ter sido juntada, a cada pagamento, uma cópia das certidões negativas de débitos estaduais emitidas em nome da contratada, houve a atualização periódica desses documentos (fls. 91, 105 e 106), de acordo com o prazo de validade, o que demonstra a regularidade fiscal da contratada junto à Fazenda Estadual à época dos pagamentos mencionados pela Divisão de Fiscalização. A certidão de débitos relativos aos créditos tributários federais e a dívida ativa da União apresentada (fl. 135).

Observa-se que as certidões estaduais foram encaminhadas aos autos através de peças 19, 20 e 23, portanto, sanando as irregularidades apontadas referente a documentação faltante.

Nesse diapasão, insta trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos reportados termos:

O 1º termo aditivo (peça 12) prorroga o prazo de vigência pelo período de 31/12/2018 a 31/03/2019.

Verifica-se que não foram cumpridas as exigências regimentais e

regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos referentes ao 2º termo aditivo.

Conforme consta, a remessa documentos para Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 10/05/2019, todavia, foram encaminhados apenas em 02/09/2019, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal.

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

Conforme consta, a remessa documentos para Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 08/05/2019, considerando a data do último pagamento em 12/03/2019, todavia, foi encaminhado apenas em 30/08/2019, desobedecendo, o prazo estabelecido pelo comando legal, sendo, portanto, passível de multa.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do contrato	R$ 108.672,30
Valor Empenhado	R$ 164.980,32
Valor da Anulação de empenho	R$ 84.098,28
Valor Total Efetivamente Empenhado	R$ 80.882,04
Total De Notas Fiscais	R$ 80.882,04
Total De Ordens De Pagamento	R$ 80.882,04

Sendo assim, deve-se declarar os termos aditivos e a execução financeira regulares, pois os mesmos se encontram formalizados e atendem a legislação vigente, portando, passível de multa, devido a intempestividade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I) Declarar a **REGULARIDADE** dos termos aditivos e da execução financeira do contrato administrativo n.º 121/2018 (3ª fase), celebrado entre Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e Simone da Silva Faria Dourado EIRELI., CNPJ: **.070.520/0001.**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, e §4º, do RITCE/MS;

II) Aplicar de **MULTA** no valor de **30 UFERMS** ao jurisdicionado Valberto Ferreira Costa, portador do CPF: **.204.061-**, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III) Conceder **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que a responsável nominada no item “II” efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV) **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

BK